



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390789-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes RUI DE TOLEDO LAURINI e ELIANA MICHETTI ROSSI LAURINI, é embargado ANTONIO FORTUNATO BOLDRIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49292

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2390789-98.2024.8.26.0000/50.000

EMBARGANTES: RUI DE TOLEDO LAURINI E OUTROS

EMBARGADO: ANTONIO FORTUNATO BOLDRIN

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE ARARAQUARA

JUIZ: HUMBERTO ISAIAS GONÇALVES RIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Penhora de imóvel. Bem de família. Alegação dos agravantes de que o imóvel constrito se enquadra no conceito legal de “bem de família”. Ausência de elementos suficientes a demonstrar que o bem penhorado constitui residência do agravante e da entidade familiar dele. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por Rui de Toledo Laurini e outros contra o acórdão de fls. 30/35, que negou provimento ao recurso por eles interposto, para rejeitar a impugnação à penhora, afastando a alegação de que imóvel objeto da lide, matriculado sob o nº 33.528, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, se enquadra no conceito legal de “bem de família”.

Insurgem-se os recorrentes contra *r. decisum* e alegam que o bem penhorado se enquadra no conceito legal de “bem de família”. Postulam pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os argumentos expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou no v. acórdão de fls. 30/35 que:

“(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão exarada às fls. 825/826 (dos autos de origem) que, na ação de execução de título extrajudicial, deferiu a constrição do bem objeto da lide, matriculado sob o nº 33.528 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e efetivou a lavratura do respectivo termo de penhora.

Justificou o Juízo de origem que “(...) nos termos do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, por conta e risco da parte credora/exequente, expeça-se termo de penhora da nua propriedade dos executados que recai sobre o imóvel localizado na Rua Dom Pedro, objeto da matrícula nº33.528 do CRI local (pp. 466/9). (...)”.

Sustentam os recorrentes que a decisão hostilizada merece reforma, eis que o imóvel se enquadra no conceito legal de “bem de família” e, portanto, é impenhorável. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, deferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas informações.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

Considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º da Lei n. 8.009/90).

Não restou comprovado nos autos que o imóvel sub judice, matriculado sob o nº 33.528, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, serve de residência dos agravantes e da respectiva entidade familiar deles.

Ressalte-se que a informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça, no mandado de constatação anexado às fls. 719 e 733 (dos autos de origem), por si só, não comprova que os agravantes residem no local.

Isto porque, no imóvel em questão estava uma senhora de nome Rosilene Florentino Ramos, terceira estranha à lide que, frise-se, sequer possui o mesmo sobrenome dos devedores, a qual informou que no local reside ela, os agravantes, bem como Inez Michetti. No entanto, nenhum deles estavam no local no momento da diligência, de modo que tal constatação não serve, por si só, como meio de prova pretendido.

A prova de que o imóvel se enquadra na definição legal de bem de família é documental e o ônus da comprovação é dos agravantes, os quais se desincumbiram dele, pois não trouxeram nenhum documento a comprovar tal alegação.

Não há nenhum elemento concreto acostado aos autos a comprovar as assertivas dos recorrentes, tais como: extratos bancários com datas atuais; correspondências pessoais de data recente vinculada ao local, imposto de renda entregue ao fisco em data recente, constando o endereço do bem constricto como sendo a residência do devedor.

Frise-se que na declaração de imposto de renda entregue ao fisco entre 2018/2020, ambos declararam que residem em endereço diverso, qual seja, Fazenda da Serra, s/nº Caixa Postal 36 - Araraquara/SP, bem como declararam o mesmo endereço nas procurações acostadas aos autos de origem (fls. 514/542, 136, 160/162, 289, 344).

Curioso notar que somente no momento que apresentaram a

impugnação à penhora, fls. 647/648 e 688/691, juntaram uma procuração constando o endereço do bem penhorado, sem anexar qualquer documento pessoal, contas de consumo, vinculados aos nomes deles e ao local.

Se isso não bastasse, o credor, ora agravado, diligenciou diversas ações vinculadas aos nomes dos agravantes e em nenhuma delas eles mencionam como sendo a residência do casal o local objeto da lide (fls. 761/820 dos autos de origem).

Deste modo, não parece crível a informação de que os agravantes residem no imóvel localizado na Avenida Dom Pedro II, nº 990 e 1.004 – Araraquara/SP, sendo forçoso concluir que o imóvel constricto não se enquadra no conceito de “bem de família” e, portanto, não está acobertado pelo manto da impenhorabilidade.

Desta forma, impossível, portanto, dar outro deslinde ao caso, não havendo nenhum desacerto na decisão atacada que mereça reparo por esta E. Corte (...).

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar a decisão que se apresentar omissa, contraditória ou obscura, bem como para sanar possível erro material existente nela, o que não ocorreu no caso.

Não há que se cogitar em existência de omissão, por apresentar o v. aresto embargado fundamentação contrária aos interesses dos recorrentes, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos.

Esta Corte justificou que os elementos constantes dos autos, que acompanharam o recurso, bem como aqueles juntados pela

parte nos autos de origem, não demonstram que os embargantes residem no imóvel penhorado.

O que se constata é que os embargantes tentam fazer uso de manobras processuais visando procrastinar o deslinde do feito, o que não se pode admitir, não havendo nenhum motivo para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel *sub judice*.

Verifica-se que os recorrentes pretendem modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator